SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157558 - MG(2024/0257307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
RECORRIDO	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 FRANCISCO PALUDO - PR049880 JORGE WADIH TAHECH - PR015823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de ser adequada a incidência da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, se o ente federado estabelecer sua incidência para os pagamentos atrasados, ainda que seja uma taxa que englobe juros e correção monetária. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça externa o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213 do STJ) e que a sentença que declara o direito ao indébito tributário, ainda que seja proferida na ação mandamental, pode ser utilizada, após o trânsito em julgado e no âmbito administrativo, no procedimento de compensação tributária, mesmo quanto aos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos estabelecidos pela legislação de regência; situação essa não alcançada pelas Súmulas n. 269 e 271 do STF, uma vez que não há retroação dos efeitos da sentença, mas eficácia prospectiva. Precedentes.

4. No que se refere às alegações de violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 927 do CPC/2015, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF impedem o conhecimento do recurso especial, tendo em vista não estarem prequestionados.

Documento eletrônico VDA55947214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 3d6e0ea8-53b3-47ee-9dd1-7887472e12f8

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA55947214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 3d6e0ea8-53b3-47ee-9dd1-7887472e12f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157558 - MG(2024/0257307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
RECORRIDO	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 FRANCISCO PALUDO - PR049880 JORGE WADIH TAHECH - PR015823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de ser adequada a incidência da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, se o ente federado estabelecer sua incidência para os pagamentos atrasados, ainda que seja uma taxa que englobe juros e correção monetária. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça externa o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213 do STJ) e que a sentença que declara o direito ao indébito tributário, ainda que seja proferida na ação mandamental, pode ser utilizada, após o trânsito em julgado e no âmbito administrativo, no procedimento de compensação tributária, mesmo quanto aos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos estabelecidos pela legislação de regência; situação essa não alcançada pelas Súmulas n. 269 e 271 do STF, uma vez que não há retroação dos efeitos da sentença, mas eficácia prospectiva. Precedentes.

4. No que se refere às alegações de violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 927 do CPC/2015, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF impedem o conhecimento do recurso especial, tendo em vista não estarem prequestionados.

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou a apelação cível n. 5033163-10.2019.8.13.0024, assim ementado:

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 25%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E DA SELETIVIDADE. RE N. 714.139/SC. TEMA N. 745 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REFORMA DA DECISÃO. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sustentando, em síntese (fls. 481-505):

> Em seus embargos de declaração, portanto, o ente público alegou:
>
> - A impossibilidade de atribuição de efeito pretérito ao mandado de segurança, manejado como substitutivo de ação de cobrança, em afronta às súmulas 271 e 269 do STF, a implicar, por sua vez: - a omissão quanto à decadência da impetração quanto aos 5 (cinco) anos pretéritos, devendo limitar-se a repetição do indébito tributário - se é que possível seu manejo desta forma - aos 120 dias pretéritos, configurando omissão de vigência ao disposto no art. 23 da lei federal 12.016/2009 a atrair, também, omissão quanto ao art. 102, parágrafo 2º da Constituição da República, que trata do efeito vinculante das ADIs (a constitucionalidade do art. 23 da lei federal 12.016/2009 foi firmada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 4296/DF, transitada em julgado em 21/10/2021).
>
> - A incorreção na fixação dos critérios de atualização monetária do indébito a ser repetido;
>
> - E, afinal de contas, a vedação constitucional do art. 100, a exigir a expedição de precatório para o percebimento da verba na ordem cronológica de condenações, a impedir totalmente a compensação que foi deferida à ora Recorrida, inclusive com definição do STF no âmbito do tema 1.262 de repercussão geral.
>
> Nenhuma das omissões apontadas foi sanada pelo acórdão recorrido, como se o precedente do STF tivesse solucionado estes pontos, o que não ocorreu no julgamento do Tema 745 de repercussão geral. Ora, identifica-se no aresto nada menos do que 4 (quatro!) omissões relevantes [...] o acórdão embargado, ao deferir a repetição de indébito na via estreita do mandado de segurança, sob a via da

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

> compensação tributária, é nulo porque deixou de aplicar tema de repercussão geral, ensejando violação não ao tema em si, mas ao art. 927, inciso III, do CPC de 2015 que faz dele vinculante para todo o Poder Judiciário.

Ao final da peça recursal, requer "seja conhecido e provido o recurso especial, sendo, assim, anulado ou reformado o acórdão recorrido" (fl. 505).

Contrarrazões apresentadas por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (fls. 509-528).

O Ministério Público Federal optou pela não apresentação de parecer (fls. 554-556).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por BRINK' S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e OUTRAS contra ato atribuído ao Superintendente de Arrecadação e Informação Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, objetivando pagar:

> [...] o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica na alíquota geral de 18% prevista na legislação estadual, afastando-se, consequentemente, a aplicação da alíquota especial de 25% [e] assegurar o direito líquido e certo de: 1) escriturar em seus livros fiscais, extemporaneamente, os créditos de ICMS garantidos na forma do pedido anterior, que deixaram de ser aproveitados nos 5 anos que antecedem à propositura do presente *writ*; e 2) apropriar-se dos créditos escriturados em razão do item anterior, nos moldes e na ordem que o art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 e a legislação estadual permitem (compensação com débitos próprios, de outros estabelecimentos ou transferência a terceiros), devidamente atualizados pela taxa SELIC (fl. 8).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque "as operações de energia elétrica contam com a alíquota de 25%, no âmbito do Estado de Minas Gerais" (fl. 145).

Ao julgar a apelação das impetrantes, em um primeiro momento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença de improcedência (fls. 229-234).

Contudo, o órgão julgador se retratou e concedeu o mandado de segurança, por ocasião do exercício do juízo de conformação com tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 714.139/SC (Tema n. 745 do STF, segundo a qual, "adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Conforme consta do acórdão de retratação, "deve ser exercido o juízo de retratação para reconhecer o direito da autora de recolhimento do ICMS sob a alíquota interna de 18% no consumo de energia elétrica, bem como de compensação dos valores recolhidos a maior, a título do referido imposto, nos últimos 5 anos anteriores à impetração do *mandamus*" (fls. 259-263).

Não obstante, as contribuintes opuseram embargos de declaração, alegando que "pode haver dubiedade quanto à interpretação do dispositivo, levando o agente público a entender que o acórdão apenas teria concedido o direito de compensar os últimos 05 anos da impetração, não sendo possível compensar os valores pagos indevidamente durante o trâmite processual até a data da alteração da alíquota aplicada pelo Estado de Minas Gerais" (fls. 390-397).

Ao julgar os aclaratórios, o Tribunal de Justiça os acolheu, em parte, porque "a Turma Julgadora concluiu, à unanimidade, que era devida a reforma do *decisum*, em juízo de retratação, para conceder a segurança pleiteada pela empresa, o que, naturalmente, envolve não só a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à impetração do *mandamus*, mas também aqueles que foram pagos a maior no curso do processo" (fl. 415).

Não satisfeito, o Estado de Minas Gerais opôs outros embargos de declaração, aduzindo (fls. 429-435):

> O acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao agravo interno "apenas para reconhecer o direito de o agravante optar pelo recebimento da restituição do indébito (desde a impetração do *mandamus*, até a data da vigência do Decreto Estadual nº 48.456/22), por meio de precatório (art. 100 da CF/88), ou pela compensação do crédito tributário, conforme a Súmula n. 461 do STJ", incorreu em inequívoca omissão porque não se atentou à recente definição pelo STF do tema 1.262 de repercussão geral (RE 1.420.691 afetado), que impede a repetição de indébito via compensação por violar o art. 100 da constituição da república [...] o acórdão se omitiu quanto à impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais em mandado de segurança [...] como se vê das Súmulas 269, 271 e 632 do STF, como também do julgamento da ADI 4296, transitado em julgado [...] incorreu o acórdão em obscuridade, quiçá contradição interna, porque a pretexto de aplicar o Tema 905 de repercussão geral do STJ, transitado em julgado no dia 13/09/2018, o afastou, na medida em que determinou a compensação do ICMS pago a maior nos últimos 5 anos pela SELIC [...] ao impulso de tais razões e preenchidos os pressupostos de regularidade do presente recurso, requer sejam conhecidos os presentes Embargos e a eles seja dado provimento, integrando-se o v. acórdão com a manifestação (prequestionamento) sobre as questões apontadas acima e, se este for o entendimento, com atribuição de efeito infringente para que se suprima a condenação do ente público à repetição de indébito ou, ao menos, para que se dê a aplicação correto ao tema 905 de repercussão geral, com a incidência da SELIC somente após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

Não obstante, o Tribunal de Justiça os rejeitou porque "o *decisum* pontuou que, em 9/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 113, que, em relação aos índices de juros e de correção monetária nas demandas que envolvam a Fazenda Pública, estabeleceu [...] a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – Selic [...] ficou reconhecido o direito de compensação de créditos de natureza tributária, que é possível a incidência da Taxa Selic sobre o importe devido, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (fl. 469).

Na sequência, o Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso especial, no qual, como relatado, alega violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 481-505).

Pois bem.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

E, no caso, não se verifica violação desses dispositivos, tendo em vista a fundamentação adotada pelo órgão julgador tornar desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Com efeito, quanto à incidência da taxa Selic e ao Tema n. 905 do STJ, não há omissão nem obscuridade, pois o acórdão recorrido é expresso ao invocar a norma constitucional para decidir a questão atinente à incidência da taxa Selic na correção de indébito tributário.

E, a propósito da questão, convém registrar a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de ser adequada a incidência da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, se o ente federado estabelecer sua incidência para os pagamentos atrasados, ainda que, por lógica, seja uma taxa que englobe juros e correção monetária.

Nesse sentido, especificamente, quanto ao Estado de Minas Gerais, *vide*: AgInt no REsp n. 2.017.187/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no REsp n. 1.991.778/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no REsp n. 1.412.417/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 14/11/2014; AgRg no Ag n. 1.145.760/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 9/12/2009.

Também não há omissão quanto à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.420.691/SP, pois, consoante se observa da delimitação do Tema n. 1.262 do STF ("não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal"), a controvérsia nele decidida se refere à inconstitucionalidade da restituição administrativa de indébitos tributários reconhecidos pelo Poder Judiciário, e não com relação à possibilidade de o contribuinte optar pela compensação tributária.

É oportuno pontuar que, há muito, o Superior Tribunal de Justiça externa o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213 do STJ) e que a sentença que declara o direito ao indébito tributário, ainda que seja proferida na ação mandamental, pode ser utilizada, após o trânsito em julgado e no âmbito administrativo, no procedimento de compensação tributária, mesmo quanto aos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos estabelecidos pela legislação de regência; situação essa não alcançada pelas Súmulas n. 269 e 271 do STF, uma vez que não há retroação dos efeitos da sentença, mas eficácia prospectiva (*v.g.*: REsp n. 2.096.112/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; REsp n. 2.034.977/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No que se refere à alegação de violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre o prazo de 120 (cento e vinte) para a impetração do mandado de segurança, o que revela a ausência de seu prequestionamento e indica a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

E, se não o bastante, nota-se que esse dispositivo legal não tem correlação com a questão atinente à compensação tributária e, por lógica, não tem comando normativo apto a ensejar eventual revisão do acórdão recorrido, o que enseja a observância da Súmula n. 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa senda, entre outros: REsp n. 2.218.549/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.

Quanto à alegação de violação do art. 927 do CPC/2015, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a respectiva tese recursal, motivo pelo qual está ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Por fim, deve-se anotar que não há contradição entre as afirmações da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da ausência de prequestionamento, na medida em que é possível o julgado estar devidamente fundamentado, mesmo sem o enfrentamento de todas as teses agitadas pelas partes (*v.g.*:

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

AgInt no REsp n. 1.684.533/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AREsp n. 1.783.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/6/2022).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55629669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: bee9061e-acac-482b-9997-ece9a1710975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.157.558 / MG

Número Registro: 2024/0257307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210893004006 50331631020198130024

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
RECORRIDO	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		FRANCISCO PALUDO - PR049880
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA55916616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:45
Código de Controle do Documento: e916e1db-6a02-4261-ba77-d17e9f8eb95c

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:45
Código de Controle do Documento: e916e1db-6a02-4261-ba77-d17e9f8eb95c